



Processo Nº:1/3073/2006
Auto de Infração Nº:1/200618726
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 299/2008
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2008
PROCESSO Nº 1/3073/2006 **INFRAÇÃO Nº 1/200618726**
RECORRENTE: MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS.
Autuação **PROCEDENTE.** A empresa autuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal. Através do levantamento quantitativo de estoque de mercadoria, foi detectado, nos autos, o ilícito. Decisão com base nos artigos 139 e 874, com sanção no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 30/12/03. Defesa Tempestiva. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O auto de infração aponta a entrada de mercadorias no montante de R\$ 165.387,15 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), sem documentos fiscais, detectada através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, ocorrida no período de julho a dezembro/02, tendo como base às notas fiscais de entradas e de saídas, bem como os seus estoques iniciais e finais, conforme totalizador.

São indicados os artigos infringidos e é sugerido como penalidade à prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei Nº 12.670/96 alterado pela lei Nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece que a empresa iniciou suas atividades em 05/07/02, razão pela qual deixa de anexar o inventário inicial fazendo parte do processo apenas o inventário final.

São anexados ao processo, as planilhas de entradas e saídas de mercadorias e o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A empresa autuada apresenta defesa, arguindo em grau de preliminar, a nulidade, por preterimento das garantias processuais e constitucionais, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o autuante não disponibilizou ao autuado os arquivos magnéticos dos relatórios entregues em meio impresso utilizados para gerar o relatório totalizador desobedecendo, portanto os termos do artigo 828.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/3073/2006
Auto de Infração Nº:1/200618726
Relator: Marcos Antonio Brasil

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração amparada nos artigos 139 e 874, do Decreto nº 24.569/97.

A empresa autuada insatisfeita com a decisão condenatória de primeira instância apresenta recurso voluntário basicamente com os mesmos argumentos da impugnação.

Preliminarmente, requer a nulidade da decisão singular por cerceamento ao direito de defesa, com determinação da realização de um novo julgamento, após o deferimento do pedido de perícia.

Contesta o levantamento fiscal, alegando que o auditor fiscal supôs estar diante de "indício" de omissão de compras de mercadorias e que na verdade, a autuada não incorreu na infração denunciada na inicial.

Ao final requer a improcedência do Auto de Infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 483/2007 confirma a decisão singular e julga Procedente o auto de infração nos mesmos termos apresentados no julgamento de primeira instância.

Na Sessão de julgamento da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários comparecem para sustentação oral, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dr. Hamilton Gonçalves Sobreira que alegaram, oralmente em sessão, que foram detectadas falhas no levantamento fiscal que comprometiam o levantamento tributário.

O pedido de perícia requerida pelos representantes da empresa foi indeferido.

É o Relatório.

MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/3073/2006
Auto de Infração Nº:1/200618726
Relator: Marcos Antonio Brasil

VOTO DO RELATOR:

O auto de infração acusa a empresa, acima nominada, no período de julho a dezembro de 2002, ter adquirido mercadorias diversas sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 165.387,15 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), conforme demonstrado através do sistema de levantamento de estoque.

O presente processo está instruído com as planilhas de entradas e saídas de mercadorias e o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A empresa autuada apresenta defesa onde requer a nulidade, por preterimento das garantias processuais e constitucionais, por cerceamento do direito de defesa arguindo que o autuante não disponibilizou os arquivos magnéticos dos relatórios entregues em meio impresso utilizados para gerar o relatório totalizador desobedecendo, portanto, os termos do artigo 828.

O julgamento singular decidiu pela procedência do auto de infração com base nos artigos 139 e 874, do Decreto nº 24.569/97.

A empresa autuada insatisfeita com a decisão proferida na instância singular apresenta recurso voluntário, com praticamente os mesmos argumentos da impugnação e requer a nulidade da decisão singular por cerceamento ao direito de defesa, com determinação da realização de um novo julgamento, após o deferimento do pedido de perícia, contesta ainda, o levantamento fiscal, alegando que o auditor fiscal suponha estar diante de "indício" de omissão de compras de mercadorias e que na verdade, a autuada não incorreu na infração denunciada na inicial.

Os pontos acima apresentados demonstram que a autuada teve oportunidade de promover sua defesa, trazendo aos autos novos fatos que viessem a esclarecer a questão e assim desqualificar a acusação fiscal. Entretanto, isto não ocorreu.

Também, não há porque alegar que o lançamento está pautado em "indício" de omissão de compras de mercadorias, uma vez que as provas pertinentes à acusação compõem os autos, o autuante procedeu à ação fiscal em conformidade com as disposições contidas no art. 827, do Decreto nº 24.569/97, demonstrando a infração cometida pela empresa.

A empresa acusa que o levantamento fiscal demonstra um nítido descompasso entre os dados que constam nos livros (Inventário, Entradas e Saídas) e notas fiscais da autuada, no entanto, não comprovou o que foi alegado e não trouxe aos autos nenhuma prova documental que pudesse lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado.

Portanto, com base no art. 59, do Decreto nº 25.468/99, o pedido de perícia requerido, não foi acatado, por considerar suficiente as provas já produzidas e anexas ao processo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Pelas razões aduzidas, entendo correto o decisório singular, confirmando o lançamento fiscal, conseqüentemente, deixo de acatar os argumentos apresentados pela empresa autuada.

Com efeito, as aquisições de mercadorias devem se fazer acompanhar dos respectivos documentos fiscais, nos termos do art. 139, do Decreto nº 24.569/97. Conclui-se que, a acusação de omissão de compras de mercadorias deve prevalecer, estando assim, a empresa sujeita a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso voluntário e relativamente ao pedido de perícia; considerando que, o representante da empresa alegou, oralmente em sessão, que detectou falhas no levantamento fiscal que comprometeu o levantamento tributário, considerando ainda que tal alegação foi suscitada de maneira genérica, não apontando concretamente onde residiam estes erros, distorções ou elementos que efetivamente compromettesse o trabalho fiscal e tivesse o condão de conduzir o processo a uma perícia técnica e com base nesta fundamentação, e também com esteio no disposto no art. 52, parágrafo único da Lei 12.732/97 combinado com o artigo 60 do Decreto 25.468/99, indeferir o pedido de perícia requerida pelo representante da empresa e em consonância com o parecer da douta PGE. No mérito voto no sentido de que seja dado conhecimento e negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO – R\$ 165.387,15

MULTA – R\$ 49.616,15

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

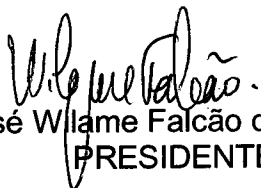
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de *JULHO* de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO/RELATOR

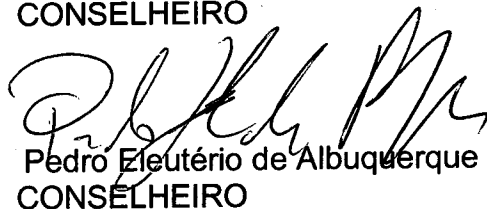

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timó Holanda
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO